



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 109-25.2017.6.21.0131**

**Procedência:** SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -  
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** LUCIANO TRETTO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA.** 1) O candidato não se desincumbiu do ônus de comprovar que desistiu de concorrer antes de se tornar obrigatória a abertura de conta bancária específica, na forma do art. 7º, §1º, “a”, da Resolução TSE n. 23.463-15; 2) Não comprovou o candidato na presente prestação de contas a ausência de movimentação financeira de campanha pela apresentação de extratos bancários zerados, na forma do art. 48, II, “a”, da Resolução TSE n. 23.463-15. ***Parecer pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LUCIANO TRETTO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Sapiranga/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 42-42v.), constatou-se a não apresentação dos extratos bancários, contrariando o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463-15. Diante das irregularidades, concluiu o Técnico Judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 45-45v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 54-55v), que desaprovou as contas, ante a constatação da não abertura de conta bancária específica, bem como a ausência dos extratos bancários, violando, dessa forma, os artigos 7 e 48, II, ambos da Resolução do TSE 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 63-68), alegando, em síntese, que desistiu de concorrer e que não fez campanha alguma. Aduziu que não teve nenhuma movimentação em sua conta eleitoral. Sustenta que comunicou à Justiça Eleitoral de Sapiranga no dia 25 de agosto de 2016 a desistência de concorrer ao pleito de 2016 e que o cancelamento de sua candidatura no sistema de registro (RRC).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 72v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22-01-2018, segunda-feira, (fl. 60) e o recurso foi interposto em 25/01/2018, quinta-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feira, (fl. 63), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

## II.II – MÉRITO

Alega o recorrente em suas razões (fls. 63-68), que desistiu de concorrer às eleições municipais de 2016 e que, portanto, não fez campanha, não efetuando gastos ou recebendo receitas, haja vista que não disputou as eleições, tendo desistido da candidatura.

### **Não merece acolhimento o recurso.**

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a ausência de abertura da conta bancária específica (fl. 42-42v).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de apreciar contas da campanha eleitoral 2016 apresentadas por candidato(a) a vereador(a) LUCIANO TRETTO - 15505 - VEREADOR SAPIRANGA/RS

Quanto a tempestividade apresentação das contas finais:

Em relação à intempestividade na apresentação das contas eleitorais, verifica-se que a Justiça Eleitoral recebeu de forma virtual a prestação de contas do candidato em 01/11/2016, embora fisicamente a mesma somente tenha registrado ingresso no cartório eleitoral em 12/11/2016. Esse lapso de tempo não afetou a análise das contas e mesmo a apresentação se deu de forma espontânea e antes das providências expressas no art 45 §4º da mesma norma legal. O candidato deixou de atender ao que dispõe o § 4º do art. 43 da Res. TSE n. 23463/15 ao apresentar as contas finais apenas em 12/11/2016, acarretando ressalvas.

Quanto a não apresentação de documentos arrolados no art 48 inc II a da Resolução TSE 23.463/2015 consiste em Inconsistência grave, não comprovação de eventual ausência de movimentação financeira pela apresentação de extratos bancários zerados, quando exigíveis, ou por declaração emitida pelo banco, certificando a ausência da movimentação financeira.

Ainda, cabe ressaltar o art. 7 da mesma norma legal:

Art. 7º

**É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica**, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

**§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:**

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Realizada a análise técnica das contas, existem apontamentos que não foram supridos pelo prestador, mesmo tendo sido oportunizada a apresentação dos documentos probatórios, sendo eles geradores de irregularidades graves que comprometem a prestação de contas.** Assim cabível a desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, considero presentes os motivos para as contas serem desaprovadas (...)(grifado)

Acrescenta-se que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa devida, no caso dos candidatos, mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, consoante dispõe o art. 7º, §2º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, in verbis:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, observado o disposto no § 4º.

**Sendo assim, é dever do candidato a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei, independente de não haver arrecadado e/ou movimentado recursos para a campanha eleitoral, uma vez que a mera alegação de não utilização de recursos não basta, exigindo-se a efetiva comprovação, a qual se dá, justamente, por meio dos extratos da conta bancária específica.**

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, destaca-se que a **desistência de candidatura após a concessão do CNPJ ao candidato, depois do prazo de 10 dias para abrir a conta bancária, enseja conduta irregular que impõe a desaprovação das contas, já que o mesmo permanece como candidato sem cumprir a exigência de possuir uma conta, a qual é usada pela Justiça Eleitoral para verificar a lisura dos gastos e arrecadações das campanhas.**

**Dispõe o art. 7º, §1º, “a”, da Resolução TSE n. 23.463-15:**

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- (...)

Note-se que a alínea “a” do §1º do art. 7º da Resolução TSE n. 23.463-15 determina a abertura de conta bancária pelo candidato no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ.

No caso em tela, o candidato não se desincumbiu do ônus de comprovar que desistiu de concorrer antes de se tornar obrigatória a abertura de conta bancária específica. Apenas juntou aos autos a comunicação de desistência de concorrer às eleições municipais de 2016, protocolada junto à Zona Eleitoral da Comarca de Sapiranga em 25-08-2016 (fls. 36-37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, não comprovou o candidato na presente prestação de contas a ausência de movimentação financeira de campanha pela apresentação de extratos bancários zerados, na forma do art. 48, II, "a", da Resolução TSE n. 23.463-15.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial (grifo ):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MÉRITO. RENÚNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preliminar afastada. Admissível a concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada resultar na cassação de registro, no afastamento do titular ou na perda de mandato eletivo, consoante o disposto no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Efeitos não vislumbrados na sentença que julga as contas eleitorais.

2. **O art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, estabelece como obrigatória a abertura da conta bancária de campanha, ainda que não ocorra movimentação de recursos. O recorrente alega que renunciou a sua candidatura e, portanto, deixou de abrir a conta bancária. O descumprimento de requisito essencial ao exame das contas constitui irregularidade grave que impede a análise segura, confiável e transparente da movimentação financeira, comprometendo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.** Demonstrado que o prestador permaneceu na condição de candidato por mais de vinte dias. Irregularidade insuperável.

(DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 3 ) (...)(grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RENÚNCIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO INSANÁVEL. DESPROVIMENTO.

Desaprovação das contas em razão da não abertura da conta bancária específica de campanha, em afronta ao art. 7º, § 1º, al. a, da Resolução TSE n. 23.463/15. **A renúncia da candidatura não isenta o candidato do cumprimento das normas de regência. Pedido de renúncia protocolado após o prazo para abertura da conta bancária. Vício insanável que compromete a confiabilidade das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 11 )(...)(grifado)

Logo, deve ser mantida a sentença, já que ocorreram irregularidades graves, insuscetíveis de ensejar a aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\109-25 - ausência de abertura de conta bancária-desistência da candidatura.odt